

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

### DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

- I – estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II – estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III – estimular a competitividade agroindustrial.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

**Art. 2.º** São princípios do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

- I – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II – redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III – geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV – elevação da produtividade do trabalho;
- V – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI – sanidade e segurança alimentar;
- VII – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII – fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX – valorização da cultura e da identidade locais; e
- X – indução do empreendedorismo.

**Art. 3.º** São diretrizes do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

- I – estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III – estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV – estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V – estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI – estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII – estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII – estimular o seguro rural;
- IX – estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X – estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI – estimular a realização de compras institucionais;
- XII – estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;

XIV – estimular a celebração de contratos de produção integrada;

XV – estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e

XVI – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

**Art. 4.º** O Incentivo à Agroindústria do Ceará será implementado por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

I – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

II – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

III – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;

IV – de frutas e hortaliças;

V – de óleos vegetais;

VI – de beneficiamento de grãos e cereais;

VII – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;

VIII – de turismo rural; e

IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

**§ 1.º** Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade agroindustrial;

II – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

III – a formação de recursos humanos;

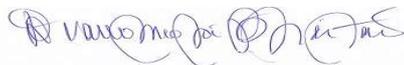
IV – a comercialização e a promoção comercial; e

V – a simplificação administrativa e legislativa.

**§ 2.º** Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de julho de 2024.



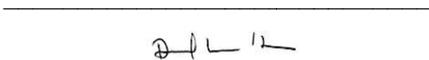
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



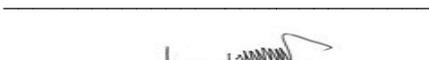
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

---

**DEP. DAVID DURAND**

4.º SECRETÁRIO (em exercício)